



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº TP-001/2023 - SESA

Interessado: **C V D BESSA EIRELLI, (ACT Construções)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.150.258/0001-99.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumprir repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 17 de julho de 2023, às 10:30 horas. (HORÁRIO LOCAL).**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação em espede, o instrumento convocatório foi bastante claro:

22- DA IMPUGNAÇÃO, CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO E RECURSOS AO EDITAL

22.1 - A impugnação de edital se dará nos prazos e condições relacionadas no art. 41 da lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

22.2 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

22.3 - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

22.4 - Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

- a) O endereçamento à Comissão Permanente de Licitação de POTIRETAMA;
- b) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Prefeitura de POTIRETAMA, dentro do prazo editalício;

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse



caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A impugnante aduz que,

Analisando o orçamento das unidades básicas que norteiam o objeto desse certame, foram verificados diversos itens contemplados que não possuem projetos vinculados a sua composição. O projeto básico fornece um orçamento detalhado com especificações dos serviços que serão executados nos edifícios listados, no entanto, não fica claro como o projetista conseguiu estabelecer os quantitativos exatos para a composição dos QUANTITATIVOS publicados. O orçamento da reforma indica a construção de elementos estruturais como vigas e pilares. É necessário que o certame demonstre como o projetista locou esses elementos, pois caso não fique demonstrado, como a empresa detentora saberá onde situar? Como serão os detalhamentos das armaduras? Como ficarão as condições de traspasse? Como verificar possíveis bulbos gerados pela construção da sapata? Além disso, o projetista indicou um seção de pilar de 0,13m, o que não é permitido pela Norma 6118, que tem como mínimo 14 cm. Essas perguntas e outras mais são decorrentes das dúvidas geradas pela FALTA DO PROJETO para retirada de dúvidas e conferência com o memorial de cálculo gerado pelo projetista. Da mesma forma, podemos continuar a indagação com a situação elétrica da unidade. Como será a divisão desses circuitos elétricos? Serão utilizados disjuntores antigos? Pensando na segurança do licitante e no princípio básico da formulação da proposta, é impossível conseguir gerar um orçamento próprio apenas com a exposição de plantas baixas, cortes e coberta. Além da falta dos projetos já listados no tópico anterior, existem ainda erros nas plantas apresentadas. Notou-se que o projetista colocou itens referentes a retelhamento no orçamento apresentado, não havendo nenhum problema, a menos que ele indique quais setores serão retelhados. As plantas não apresentam a grande maioria de indicações, tal que o memorial também não o especifica. Outro exemplo de tal erro são as instalações sanitárias. O orçamento sugere a instalação de novas bacias sanitárias que serão adquiridas. Mas onde elas serão colocadas? As demais serão reaproveitadas? Não há a mínima possibilidade de execução de uma reforma sem um projeto que tenham legendas evidentes ou indicações visíveis que facilitem a leitura do executor. Como não há uma descrição visível e detalhada nas pranchas apresentadas, a dúvida persiste a fim de gerar confusão na prática de formulação da proposta.

Aduziu ainda:

A Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – prevê como dever da Administração Pública a apresentação, no processo licitatório, de todos os elementos e informações necessários à elaboração das propostas pelos licitantes, o que se dá pelo projeto básico ou pelo termo de referência. Ou seja, a Administração Pública possui a responsabilidade de elaborar um projeto básico ou um termo de referência que possua todas as diretrizes necessárias à elaboração, pelos licitantes, das propostas. Dessa forma, os particulares que desejam contratar com o Poder Público conhecerão completamente o objeto da licitação, de modo a permitir a devida orçamentação de preços e a avaliação de riscos. O exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, eis que apresentou Projeto Básico eivado de vícios. A Lei Geral de Licitações, em seu artigo 7º, prevê que as licitações de obra e serviços sejam sempre precedidas de projeto básico e projeto executivo. dos serviços da Administração Pública é aspecto específico de um contexto muito maior, ou seja, a indispensabilidade do prudente, eficiente e razoável planejamento das atividades administrativas estatais. Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena



de 2 a 4 anos, além de multa). De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indiretamente afetar o caráter competitivo do certame licitatório

Ao final, requereu a procedência de todos os pleitos acima elencados.

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela **C V D BESSA EIRELLI, (ACT Construções)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.150.258/0001-99, **melhor sorte NÃO lhe assiste. Explico:**

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o



contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), "é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular".

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), "a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara", e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

No caso em apreço, com esteio no princípio da legalidade conjugado com o interesse público, a medida que se impõe é o indeferimento do pleito da empresa, ora impugnante, como será demonstrado a seguir:

É imperioso mencionar que alicerçado no instituto da Discricionariedade Administrativa, a municipalidade tem a prerrogativa de elaborar seus editais, respeitando todos os outros primados constitucionais. Tanto é verdade, que é sabido que nem os órgãos de controle, podem adentrar no mérito administrativo, concernente à elaboração dos instrumentos convocatórios.

É cediço que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público, o que faz com que a definição das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa. No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva.

Destarte, não é atribuição das Cortes de Contas Estaduais, no exercício do controle externo, imiscuir-se no mérito da decisão para tentar definir as especificações dos equipamentos que podem ser licitados, porquanto os Poderes possuem independência para realizar referido mister, devendo obediência apenas às restrições impostas pela Carta Magna de 1988 e pela Lei 8.666/93.



Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM.

1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo legítimo, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que o recurso tenha sido interposto no prazo legal de cinco dias, como sucedeu na espécie.
2. Pretende a Embargante rediscutir questão já decidida, com o intuito de alterar a orientação jurídica adotada no decisum, que, de forma clara e objetiva, demonstrou que a exigência de profissional de nível superior, constante do edital, era razoável ante a magnitude do objeto da licitação, sendo que a opção do Administrador pela contratação de profissional com tal nível de formação situa-se dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente público. Omissão inexistente.
3. Não há contradição na determinação de se corrigir o pólo passivo da ação, tendo em vista que apenas no mandado de segurança é que compete à autoridade coatora a representação judicial da entidade em cujo nome atue. Assim, quanto às providências tendentes à suspensão de medida processual, é competente o órgão de defesa judicial da entidade pública, na forma do art. 3º da Lei 4.348/64. Confira-se: AMS 2004.36.00.010688-4/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 05/02/2007, p. 129.
4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. Grifos nossos

Nesse passo, tratando-se de matéria afeta ao mérito administrativo, que, por conseguinte, está incluída na discricionariedade do gestor, descabe aos Tribunais de Contas intervirem para definir, em sede de controle externo, as especificações das aquisições da Administração Pública. Defluindo, por consequências, que não cabe ao licitante, estabelecer as regras e especificações do Edital-impugnado, pois tais características partem da discricionariedade administrativa. Nesta senda, conclui-se que vigora no sistema jurídico brasileiro a regra de que não é possível o controle externo do mérito do ato administrativo, ou seja, não compete a um órgão estranho à Administração Pública o controle do conteúdo da decisão, posto que é atribuição exclusiva do gestor decidir, de acordo com os limites traçados pela lei, acerca da conduta que entender mais conveniente e oportuna ao atendimento do interesse público.

No caso em apreço, a municipalidade em liça, ao elaborar o edital, e mais precisamente, ao exigir os termos requestados no instrumento em apreço, se arvorou de cuidados técnicos,



arrimando-se no primado do interesse público, e na economicidade, para seus municípios. Tanto é verdade, que o ente em cotejo se arvorou dos cuidados necessários e encaminhou os questionamentos trazidos ao bojo, tendo o *expert*, elidido tais indagações, em suma:

A empresa ACT Construções e Assessoria enviou à Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Potiretama pedido de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA EM FACE DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS TP 01- 2023**, pelos motivos a seguir expostos. Estamos, nesse documento, comentando e justificando ponto a ponto as questões enviadas pela empresa para dirimir dúvidas e apresentar as justificativas técnicas para as situações apresentadas. 1- **FALTA DE PROJETO**: “O projeto básico fornece um orçamento detalhado com especificações dos serviços que serão executados nos edifícios listados, no entanto, não fica claro como o projetista conseguiu estabelecer os quantitativos exatos para a composição dos **QUANTITATIVOS** publicados: O orçamento da reforma indica a construção de elementos estruturais como vigas e pilares. É necessário que o certame demonstre como o projetista locou esses elementos, pois caso não fique demonstrado, como a empresa detentora saberá situar? Como serão os detalhamentos das armaduras? Como ficarão as condições de transpasse? Como verificar possíveis bulbos gerados pela construção da sapata? Além disso, o projetista indicou uma seção de pilar de 0,13m, o que não é permitido pela Norma 6118, que tem como mínimo 14 cm. Essas perguntas e outras mais são decorrentes da falta do projeto para retirada de dúvidas e conferência com o memorial de cálculo gerado pelo projetista. Da mesma forma, podemos continuar a indagação com a situação elétrica da unidade. Como será a divisão desses circuitos elétricos? Serão utilizados disjuntores antigos? Pensando na segurança do licitante e no princípio básico da formulação da proposta, é impossível conseguir gerar um orçamento próprio apenas com a exposição de plantas baixas, corte e coberta.” **JUSTIFICATIVA AO ITEM 1**: Os projetos complementares (estrutural, elétrico e hidrossanitário) serão disponibilizados à empresa vencedora do certame após a assinatura da Ordem de Serviço. No projeto estrutural estão especificados e desenhados todos os elementos estruturais, locação dos pilares e sapatas, plantas de vigas e detalhamento das armaduras. No projeto elétrico estão desenhados todos os circuitos, quadros, diagrama unifilar e todos os elementos necessários para a execução. Da mesma forma, o projeto hidrossanitário atende a todas as necessidades de leitura para os profissionais executores e mostra todos os locais, materiais, dimensões, inclinações e quaisquer outros parâmetros necessários à execução dos serviços. **OBS.: 1** - Qualquer discordância técnica em relação aos projetos deverá ser sanada mediante reuniões e revisões técnicas em comum acordo entre o corpo técnico da empresa executante e o corpo técnico da Prefeitura Municipal de Potiretama a qualquer momento durante o curso da execução da obra. **2** - Todas as quantidades inseridas na planilha de orçamento estão calculadas conforme os projetos não havendo necessidade de conferência do licitante quanto a essas quantidades, o concorrente apenas deve observar o valor do custo e analisar quais valores devem ser inseridos na sua planilha de proposta para que o custo da sua execução torne competitiva a sua proposta. 2- **FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DOS PROJETOS APRESENTADOS**: “Além da falha dos projetos já listados no tópico anterior, existem ainda erros nas plantas apresentadas. Notou-se que o projetista colocou itens referentes a retelhamento no orçamento apresentado, não havendo nenhum problema, a menos que ele indique quais setores serão retelhados. As plantas não apresentam a grande maioria de indicações, tal que o memorial também não o especifica. Outro exemplo de tal erro são as instalações sanitárias. O orçamento sugere a instalação de novas bacias sanitárias que serão adquiridas. Mas onde elas serão colocadas? As demais serão reaproveitadas? Não há a mínima possibilidade de execução de uma reforma sem um projeto que tenham legendas evidentes ou indicações visíveis que facilitem a leitura do executor. Como não há uma descrição visível e detalhada nas pranchas apresentadas, a dúvida persiste a fim de gerar confusão na prática de formulação da proposta.” **JUSTIFICATIVA AO ITEM 2**: As falhas existentes na cobertura em relação as telhas existentes são difusas e espalhadas em toda a área de cobertura. Nestes casos, somos obrigados a estimar a quantidade de telhas novas que



deverão substituir telhas danificadas. A própria tabela da SEINFRA usa esse parâmetro ao especificar esse serviço com a porcentagem de 20% (no caso desse projeto). Essa quantidade (20%) é estimada pelo projetista usando sua experiência e observação no local e deve ser observada durante a execução para ser confirmada ou analisada a necessidade de uma substituição maior ou menor sendo utilizado o instrumento de aditivo ao projeto para resolver alguma disparidade no momento da execução. Quanto a instalação de bacias sanitárias e quaisquer outros elementos hidrossanitários, não há substituição porque a edificação existente não tem nenhum elemento hidrossanitário instalado. Na verdade, o prédio onde será executada a obra apresenta apenas paredes de perímetro sem nenhum acabamento nem revestimento e coberta em estrutura de madeira e telhas cerâmicas. Trata-se de edificação que nunca foi concluída e por isso as obras de reforma e ampliação, na verdade, são praticamente uma construção nova excetuando apenas as paredes externas e a coberta. A visita a obra deveria sanar essas dúvidas, por isso a importância de o licitante conhecer o objeto ao qual deseja disputar e pleitear a contratação para execução das obras. 3- DAS CONDIÇÕES NORMATIVAS: “O projeto apresentado fere princípios norteadores da NBR 6118. Ao falar do tamanho do pilar, o projetista indica o tamanho de um dos lados de 13cm, ferindo diretamente as condições de segurança de normas técnicas vigentes que possuem condições de dependência com classe de agressividade e tipo de elemento estrutural. Além disso, a NBR 6118 estabelece que a menor seção transversal de um pilar deve ser de 360cm² (indicado na tabela 13.1 e na seção 11. Em qualquer caso, não se permite pilar com seção transversal real inferior a 360cm²). Pela descrição no memorial o projetista indica uma seção de 325cm². Também há indícios de erro no cálculo de rigidez do próprio pilar adequado as condições de armadura descrita.” JUSTIFICATIVA AO ITEM 3: Realmente a norma ABNT NBR 6118 exige a dimensão mínima de 14cm para o menor lado da seção de um pilar, no entanto, existe uma outra norma que diz o seguinte: NBR 15575, ITEM 7.2.2.1: “Para casas térreas e sobrados, cuja altura total não ultrapasse 6,00m (desde o respaldo da fundação de cota mais baixa até o topo da cobertura), não há necessidade de atendimento às dimensões mínimas dos componentes estruturais estabelecidas nas normas de projeto estrutural específicas (ABNT NBR 6118, ABNT NBR 7190, ABNT NBR 8800, ABNT NBR 9062, ABNT NBR 10837 e ABNT NBR 14762), resguardada a demonstração da segurança e estabilidade pelos ensaios previstos nesta norma (7.2.2.2 e 7.4), bem como atendidos os demais requisitos de desempenho estabelecidos nesta norma.” Portanto, como a edificação não apresenta altura de 6,00m e sim apenas 4,73m do respaldo até o topo, no local onde estão inseridos e projetados os pilares (banheiro PNE, por causa da instalação da Cx d’água na laje de forro), não existem inconformidades normativas no projeto estrutural

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a no seguintes moldes: **IMPROCEDENTE**, o pleito de **C V D BESSA EIRELLI, (ACT Construções)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.150.258/0001-99, no tocante as razões apresentadas, devendo a municipalidade em liça, dar continuidade ao certame em apreço, sem as exigências requestadas pela impugnante.

Mantenha-se a data agendada para a continuidade do presente certame.

Potiretama-Ce, 14 de julho de 2023.


Kelvia Amélia Dantas Silva
Presidente da CPL/PMP